

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007974/2003-32
Recurso nº 166.368 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.401 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRRF
Recorrente BANCO VOLVO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF E TIDO COMO PAGO A MENOR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Meros relatórios informáticos ou documentação não validada por escrituração contábil não são meios hábeis para elidir o crédito tributário confessado na DCTF. Para afastar a imputação fiscal, o contribuinte deveria ter acostado aos autos livros contábeis do período em debate, com a competente documentação de suporte da escrituração.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo no sentido de carrear aos autos provas capazes de amparar convincentemente seu direito.

DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PENALIDADE EX-OFFICIO. INEXIGIBILIDADE.

O débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida, ou seja, tal declaração constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito declarado e não pago ou indevidamente compensado, descabendo, por via de consequência, que se fale na imputação de penalidade *ex officio*.

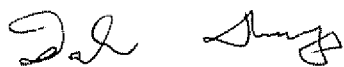
Recurso voluntário provido em parte.

Crédito tributário mantido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recursos interposto para afastar a exigência da multa de ofício vinculada, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança das diferenças relativas às DCTFs auditadas.



Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Declarou-se impedido, nos termos do inc. I, Parágrafo Único, do art. 42 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da PMF 256/2009), o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio. Ausentes justificadamente os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2010

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 20/21 e anexos de fls. 22/24, lavrado em decorrência de auditoria interna procedida em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs – encaminhadas pela contribuinte em epígrafe à Receita Federal relativamente aos 2º (segundo) e 3º (terceiro) trimestres de 1998.

Exige-se da autuada os seguintes valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF: a) R\$ 448,65 e R\$ 3.701,70 incidentes sobre aplicações financeiras realizadas por pessoas jurídicas (código 3426); b) R\$ 1.008,04 descontados sobre serviços prestados também por pessoas jurídicas (código 1708) e c) R\$ 970,08 incidentes sobre outros rendimentos (código 8045).

Tais quantias foram lançadas juntamente com a multa de ofício vinculada calculada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e com juros de mora calculados até 30/06/2003.

Irresignado, o pólo passivo apresentou impugnação contra o lançamento efetuado, a qual foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba mediante o acórdão de fls. 40/43.

No aludido julgado, a autoridade de 1ª instância decidiu pela procedência da exação, tendo em vista que, sob o ponto de vista daquela autoridade julgadora, só houveram sido apresentadas provas indiciárias de tais valores terem sido informados de forma duplicada nas referidas DCTFs.

Cientificada do inteiro teor do decisório de 1ª instância em 20/01/2008, fl. 47, a contribuinte apresentou, em 11/02/2008, por meio de seu bastante procurador, consoante os instrumentos de mandato de fls. 54/55, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 48/53.

A peça recursal se fez acompanhar dos documentos de fls. 56/84.

Em sede de recurso, a litigante minudencia os fatos e valores relacionados com cada um dos recolhimentos citados, repisando sua tese de duplicidade de informação das quantias em tela nas declarações auditadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 48/53 é tempestivo, mediante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 47 e o carimbo de recepção aposto à fl. 48. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide em apreço cinge-se a alegada duplicidade da informação dos valores ora vergastados em DCTFs encaminhadas pela contribuinte à Receita Federal no que tange aos 2º (segundo) e 3º (terceiro) trimestres de 1998.

No decisório de 1ª instância restou bem clara a necessidade de a requerente demonstrar efetivamente o pretenso erro de preenchimento por ela cometido quando da confecção das declarações em tela.

É o que se extrai do excerto do voto condutor a seguir transcrito:

(...) cabia a interessada ter anexado os documentos que originaram o IRRF em questão e os registros correspondentes na contabilidade, além de discriminar as razões sociais e CNPJ das pessoas jurídicas de quem reteve o IRRF (...)

Em sede de recurso, o pólo passivo colacionou aos autos os documentos de fls. 56/84.

Dentre esses, aqueles de fls. 58/60 e 77/79 referem-se, respectivamente, ao IRF nos importes de R\$ 448,65 e R\$ 3.701,70, incidentes sobre aplicações financeiras realizadas por pessoas jurídicas (código 3426).

Tais documentos correspondem a simples “Relatórios Analíticos de Voucher” e “Relação de Vencimentos” emitidos pelos sistemas internos de informática empresa.

Já a documentação colacionada às fls. 61/76 reporta-se ao IRRF, no total de R\$ 1.008,04, descontado sobre serviços prestados também por pessoas jurídicas (código 1708) e é constituída por cópia faturas ou notas fiscais de prestação de serviços, algumas até mesmo não totalmente legíveis.

Por fim, os elementos de fls. 80/84 relativos ao IR na monta R\$ 970,08, incidentes sobre outros rendimentos (código 8045), compõem-se de cópias de Recibos de Pagamentos a Autônomo – RPAs .



O cotejo de tais documentos com as planilhas apresentadas pela autuada ainda na fase impugnatória, fls. 28/31, me permitem colher indícios maiores ainda do que aqueles apontados pela autoridade de 1º grau de que a interessada possa ter preenchido as DCTFs auditadas com valores informados em duplicidade.

Todavia, considero que o conjunto probatório contido nos autos ainda não é suficiente para elidir o feito fiscal.

A contribuinte deveria ter acostado aos autos livros contábeis do período em debate, com a competente documentação de suporte da escrituração, que não há de ser constituída por simples relatórios internos extraídos de seus sistemas informatizados ou elementos sem a devida validação contábil das informações neles contidas.

E o poder instrutório do processo é de interesse exclusivo da parte, não cabendo a autoridade julgadora decidir com fulcro em indícios, ainda que consistentes e fortes.

Destarte, neste ponto, não acolho a irresignação da recorrente.

De toda sorte, a inexistência de provas suficientes, como requerido por esta relatora, não impede o enfretamento da questão relativa à aplicação da multa de ofício vinculada.

Para tanto, mister se faz reproduzir um pequeno histórico da evolução da legislação relativa à DCTF, como a seguir se fará:

O Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, permitiu que a Secretaria da Receita Federal instituisse a DCTF. Em seu art. 5º, rezava:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inserido em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983 (grifos meus)

Assim, o dispositivo legal acima permitia que os valores confessados em DCTF, não pagos ou com exigibilidade suspensa, fossem tratados como confissão de dívida, podendo ser inscritos imediatamente em dívida ativa, sem a necessidade do lançamento de ofício. Ademais, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores ratificou o entendimento de que os valores declarados em DCTF são dívidas confessadas, constituindo o crédito tributário e podendo ser cobradas imediatamente.

Esse cenário normativo vigorou até o advento do art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que, em consonância com uma relevante alteração ocorrida na

estrutura da DCTF a partir de 1997 trouxe ao mundo jurídico uma nova abordagem para a questão.

Transcreva-se, assim, o art. 90 da MP nº 2.158-35, *in verbis*:

Art. 90 Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifos e sublinhados meus)

De outra banda, registre-se que a partir de 1997 o contribuinte passou a informar ao Fisco na DCTF não só seus débitos de impostos ou contribuições, mas também como os extinguiu - se por pagamento ou compensação, por exemplo - ou como suspendeu sua exigibilidade - se mediante decisão judicial ou parcelamento, também, por exemplo. Na informação de como extinguiu o débito, o contribuinte passou a ter que detalhar minudenciadamente a forma de extinção: no caso do pagamento, passou a ter que discriminar todos os campos do DARF, vinculando tal pagamento ao débito, e nos demais casos a ter que discriminar os números dos autos dos processos administrativos ou judiciais pertinentes.

Buscando conciliar o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 com o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, a Administração Tributária passou a entender que, com a nova DCTF, apenas o saldo a pagar - débitos menos créditos vinculados - seria confissão de dívida. Qualquer diferença apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade deveria ser objeto de lançamento de ofício.

Mais tarde, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - conversão da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003 - deu novos contornos ao referido dispositivo, com a seguinte dicção:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifos e sublinhados meus)

Ou seja, a nova redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, passou a reger, apenas, o lançamento de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Não mais pôde ser aplicado para cobrar diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo em DCTF.

Dessa forma, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória comunicando a existência do crédito tributário, *in casu*, a DCTF,



sistemática essa que vinha sendo adotada com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

No mesmo diapasão, veio posteriormente a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterar a redação do aludido art. 18 da Lei 10.833/2003, restringindo ainda mais as hipóteses de lançamento da multa isolada, a saber:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifos e sublinhados meus)

Ou melhor, o lançamento de diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida passou a ficar adstrito aos casos de dolo, fraude ou simulação. E ainda assim, apenas para a exigência de multa, jamais do imposto.

A questão a ser respondida é se a norma superveniente, que restringiu as hipóteses de autuação poderia se aplicada aos processos pendentes de julgamento. Penso que sim, pois se trata de norma de índole processual a qual, vale ressaltar, veio corrigir uma distorção introduzida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Note-se que as hipóteses referidas no artigo 90 da MP nº 2.158-35, ensejadoras de lançamento de ofício, são todas de glosa de vinculações informadas na DCTF que não restaram comprovadas: pagamento, compensação, parcelamento e suspensão de exigibilidade.

Portanto, a lavratura de um Auto de Infração em tais hipóteses no que se refere ao imposto, além de ter como objeto crédito tributário já confessado em DCTF, não tem

como matéria tributária a apuração do crédito tributário, mas a regularidade ou não da extinção ou suspensão da sua exigibilidade.

Isto posto, tomo como entendimento consagrado, inclusive no âmbito dos então Conselhos de Contribuintes e dos mais altos tribunais do Judiciário, que débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida, sendo a própria DCTF instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito declarado e não pago ou indevidamente compensado.

Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal

Por outro lado, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - caberia a exoneração da multa de lançamento de ofício se não verificada a hipótese prevista no art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, qual seja, a caracterização a prática de sonegação, fraude ou conluio.

E, se fosse o caso, não é esta a hipótese consagrada nos presentes autos.

Por todo o exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para que seja afastada a exigência da multa de ofício vinculada, sem prejuízo do prosseguimento das diferenças relativas às DCTFs auditadas.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.007974/2003-32

Recurso nº : 166.368

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.401**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional